



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234304 - PR (2025/0356898-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : V C B D (MENOR)
REPR. POR : S P C D
ADVOGADO : THADEU JOSE CAPOTE - PR050829
RECORRIDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
EUGÊNIO ANDREOLI RODRIGUES CARVALHO - PR120919
PATRICIA BAZEI - PR095963
GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA - PR038058
GIANFRANCISCO GUIMARÃES MYSCZAK - PR045051
SARA SUELY SOBRINHO LOPES - PR073767
MAURICIO MOSCARDI GRILLO - SP189040
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissis, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.
3. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4. "O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234304 - PR(2025/0356898-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : V C B D (MENOR)
REPR. POR : S P C D
ADVOGADO : THADEU JOSE CAPOTE - PR050829
RECORRIDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
EUGÊNIO ANDREOLI RODRIGUES CARVALHO - PR120919
PATRICIA BAZEI - PR095963
GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA - PR038058
GIANFRANCISCO GUIMARÃES MYSCZAK - PR045051
SARA SUELY SOBRINHO LOPES - PR073767
MAURICIO MOSCARDI GRILLO - SP189040
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ . REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF .
3. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4. "O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo(CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 352-353):

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. VALOR QUE SE TORNOU EXCESSIVO. REVISÃO. AFASTAMENTO DA MULTA DE 10%, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento objetivando a reforma da decisão que homologou cálculo do contador do juízo referente às astreintes, sem analisar impugnação, mesmo após embargos de declaração.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve descumprimento da obrigação de fazer e a possibilidade de revisão da multa cominatória. III. Razões de decidir

3. A obrigação principal foi descumprida parcialmente, conforme reconhecido na ação de obrigação de fazer.

4. De acordo com o art. 537, §1º, do CPC, a multa cominatória e sua periodicidade pode ser revista no caso de se tornar excessiva e no caso em que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação.

5. Conforme entendimento do STJ, "quando verificada a exorbitância do valor da multa relativa à obrigação de fazer, pode haver a redução do montante a patamar que guarde proporcionalidade com o valor da obrigação principal cujo cumprimento se busca, sob pena de ser a parcela pecuniária

mais atrativa ao credor do que a própria tutela específica.". AgInt no AR Esp n. 1.923.776/SC.

6. No caso, a multa se tornou excessiva se comparada com a obrigação principal, merecendo redução e readequação quanto ao valor e periodicidade.

7. Não incide multa de 10%, juros de mora e honorários de 10% sobre o valor da multa cominatória, uma vez que não tem natureza condenatória e a incidência de juros configuraria bis in idem. AgInt no AR Esp n. 2.470.688/SP ; E Dcl no R Esp n. 2.066.240 /SP.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "A multa cominatória pode ser revista quando se tornou excessiva em comparação com a obrigação principal, não se verificando a preclusão quando há alteração da realidade fática".

Dispositivos relevantes citado: art. 537, §1º, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no AR Esp n. 1.923.776/SC. AgInt no AR Esp n. 2.470.688/SP; E Dcl no R Esp n. 2.066.240/SP.

Os embargos de declaração apresentados pela parte recorrida (fls. 393-400) foram rejeitados (fls. 455-456), assim como aqueles apresentados pela parte recorrente (fls. 460-469 - embargos - e fls. 506-507 - decisão).

Em suas razões (fls. 511-523), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC, aduzindo que a Corte local não se pronunciou sobre pontos da argumentação apresentada pela parte recorrente, *"entre eles, a impossibilidade de redução do valor fixado a título de multa cominatória uma vez que ela se demonstrou insuficiente para coagir a Empresa Recorrida a cumprir com a ordem judicial, a qual, reitera-se foi descumprida por mais de 06 (seis) anos"* (fl. 516); e

(ii) art. 537, § 1º, do CPC, insurgindo-se contra a decisão que reduziu o valor das astreintes, pois *"ela NÃO FOI CAPAZ DE COAGIR a Empresa Recorrida a cumprir com a ordem judicial emanada e se alcançou o valor que alcançou, foi por CULPA EXCLUSIVA da Empresa Recorrida por não ter cumprido a ordem judicial, e segundo, que a multa não pode ser comparada entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal"* (fl. 517).

Contrarrazões apresentadas (fls. 545-549).

Manifestações do Ministério Público de origem (fls. 552-554) e do Ministério Público Federal (fls. 586-589).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de cumprimento de sentença visando à cobrança de astreintes, as quais, em razão de terem se tornado excessivas, foram reduzidas pela Corte local.

No que se refere à ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, a parte recorrente ateve-se, primordialmente, a formular alegação genérica de violação desse dispositivo, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício cometido pelo Tribunal de origem. Alegou omissões, sem indicar quais seriam, à exceção daquela que será analisada na sequência. Assim, diante da fundamentação recursal deficiente, que impede a exata compreensão da controvérsia, incide a Súmula n. 284/STF.

Quanto à omissão que foi apontada (impossibilidade de redução da multa por ter se tornado insuficiente para coagir a Empresa Recorrida a cumprir com a ordem judicial), a Corte local assim se pronunciou (fls. 355-356):

De outro lado, mostra-se excessiva a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo atraso de reembolso, ao passo que o agravado não ficou sem tratamento, sendo o interesse unicamente financeiro.

[...]

De qualquer modo, não é razoável que o agravado receba R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ao passo que não ficou sem tratamento, e o valor da obrigação principal (somando todos os atrasos) é de R\$ 215.825,66 (duzentos e quinze mil oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizado (grifei).

Assim, não se constata os vícios alegados, pois está expresso na decisão que a parte recorrente não ficou sem tratamento. Não se verifica a pretendida ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

Ademais, é sempre importante salientar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

No que toca à alegada violação do art. 537, § 1º, do CPC, ante a redução da multa cominatória, pois excessiva, melhor sorte não socorre à parte recorrente, pois a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que permite a revisão do valor fixado como astreintes quando se torna irrisório ou flagrantemente excessivo, como é o caso em tela. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo(CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula *rebus sic stantibus*, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença"(EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021) .

2. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de efeito suspensivo prejudicado.

(AgInt no AREsp n. 1.722.847/MA, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

E também:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA QUE SE TORNOU EXCESSIVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.661.221/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 20/10/2020.)

Ou ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA. VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. ART. 537, § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESVIO DE FINALIDADE DO INSTITUTO. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, acolher a tese jurídica de danos morais exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, é possível a redução da multa cominatória quando o valor acumulado se revela manifestamente excessivo

ou desproporcional em relação à obrigação principal, de modo a evitar o enriquecimento sem causa e preservar a finalidade coercitiva do instituto. A revisão do montante fixado a título de astreintes, à luz dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.976.534/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

No caso, o juízo *a quo* decidiu nos seguintes termos (fls. 355-356):

De outro lado, mostra-se excessiva a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo atraso de reembolso, ao passo que o agravado não ficou sem tratamento, sendo o interesse unicamente financeiro.

A finalidade da multa era compelir a agravante a não deixar o agravado sem tratamento.

É certo que os responsáveis do agravado precisam se planejar financeiramente para que o tratamento não seja interrompido, mas o valor de R\$ 5.000,00 por dia, a meu ver, é totalmente desproporcional, sendo que a multa já estaria em R\$ 687.018,10 (seiscentos e oitenta e sete mil e dezoito reais e dez centavos), podendo ser cobrado o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ocorre que quando do recebimento deste recurso, o agravado estava pedindo o ressarcimento de R\$ 179.847,66 (cento e setenta e nove mil oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), que foi quitado pela agravante (mov. 141.1 dos autos 0007682-21.2019.8.16.0001).

No presente momento, está pendente de quitação o valor de R\$ 35.978,00 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais) – mov. 205.1 – autos n. 0007682-21.2019.8.16.0001.

Assim, é nítido que a incidência de multa diária arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ultrapassa e muito a própria obrigação de fazer.

Tratando-se de obrigação continuada, o risco de não ser paga a parcela na data exata é grande, e não é razoável que incida multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, quando o valor despendido por mês é de R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), mov. 187.2 dos autos n. 0007682-21.2019.8.16.0001. Ou seja, por um dia de atraso, a agravante, além de ressarcir o agravado, paga multa superior à obrigação, isso diariamente.

Esse impasse poderia ser resolvido mediante acordo entre a agravante e a clínica em que o agravado faz o tratamento, a fim de que os pagamentos sejam efetuados diretamente para a clínica.

Com isso, não se teria mais a incidência de multa diária.

De qualquer modo, não é razoável que o agravado receba R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ao passo que não ficou sem tratamento, e o valor da obrigação principal (somando todos os atrasos) é de R\$ 215.825,66 (duzentos e quinze mil oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizado.

Desse modo, até com respaldo no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, tenho que a multa deve ser reduzida para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), considerando todos os atrasos até a publicação desta decisão.

Para o futuro, ou seja, para eventual descumprimento da obrigação após a publicação desta decisão, fixo a multa em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por parcela inadimplida e não por dia, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

De outro lado, tenho que a agravante deve ter prazo razoável para cumprir a obrigação, motivo pelo qual entendo que o pagamento deve ocorrer em até 15 dias após a apresentação da nota fiscal.

Repito que fica facultado à agravante firmar acordo diretamente com a clínica onde o agravado faz tratamento.

Portanto, incide a Súmula n. 83/STJ para impedir o conhecimento do recurso especial.

Por fim, rever a conclusão do acórdão, quanto à excessividade ou não do valor das astreintes, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.234.304 / PR

Número Registro: 2025/0356898-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00076822120198160001 00180664320198160001 00511814820258160000 00576496220248160000
01214781720248160000 01227114920248160000 1214781720248160000 1227114920248160000
17152020 180664320198160001 511814820258160000 576496220248160000 76822120198160001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V C B D (MENOR)

REPR. POR : S P C D

ADVOGADO : THADEU JOSE CAPOTE - PR050829

RECORRIDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855

GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA - PR038058

BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455

GIANFRANCISCO GUIMARÃES MYSCZAK - PR045051

SARA SUELY SOBRINHO LOPES - PR073767

PATRICIA BAZEI - PR095963

MAURICIO MOSCARDI GRILLO - SP189040

EUGÊNIO ANDREOLI RODRIGUES CARVALHO - PR120919

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026